



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

**AO JUÍZO DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, consoante art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – NUCIDH**, com objetivo e função institucional de primar pela promoção da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art.3º, I, e art. 4º, VII da LC Federal 80/94), vem, à presença deste juízo, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, artigo 4º, inciso IX, da Lei Complementar nº 80/94, artigo x da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e art.1º da Lei Federal nº 12.016/2009, interpor

MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR

em face do ato ilegal praticado pela Procuradora Municipal Claudine Camargo, vinculada ao Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado judicialmente pela Procuradora-Geral do Município, Vanessa Volpi Bellegard Palacios, com endereço na Rua Álvaro Ramos, nº 150, Edifício Pery Moreira, Centro Cívico, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

1. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A segurança pleiteada busca assegurar o exercício de uma prerrogativa funcional da Defensoria Pública, negada pela Procuradoria do Município, a fim de promover a defesa dos direitos de pessoas em situação de rua e as violências sofridas por este segmento vulnerável da população.

A legitimidade da Defensoria Pública para impetrar mandado de segurança é devidamente prevista na Lei Complementar Federal nº 80/1994, responsável por organizar a Defensoria Pública nacionalmente. É o que se extrai da leitura de seu art.4º, inciso IX, ao legitimar o uso do mandado de segurança para a defesa das funções das Defensorias Públicas e para o exercício de suas prerrogativas¹. O mesmo sentido é adotado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, responsável por instituir a lei orgânica da Defensoria Pública do Paraná².

Inicialmente, a concessão da segurança pleiteada busca garantir que a Defensoria Pública exerça a sua função institucional de defender direitos de segmentos vulneráveis da população, adotando todas as medidas cabíveis para essa defesa, nos termos do art.4º, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994³ e do art.4º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011⁴.

¹ **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994. Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e **mandado de segurança** ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

² **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136/2011. ART.4º.** São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras: **IX** - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

³ **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994. Art. 4º.** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

⁴ **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136/2011. Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:**X** - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais,





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Sequencialmente, acessar gravações de uma operação executada por agentes públicos em uma praça pública, de modo a verificar eventuais abusos de autoridade praticados contra um cidadão em situação de rua é prerrogativa funcional disposta no art.128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994⁵, a qual prevê a prerrogativa de requisitar informações ou documentos necessários para instruir diligências a serem adotadas pela Defensoria Pública.

O uso de mandado de segurança para a defesa de prerrogativas funcionais já é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao expressar que:

“O Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, atribuição não conferida exclusivamente ao Defensor Público-Geral”⁶.

(PROCESSO SOB SEGREDO JUDICIAL. Rel.Min.Maria Isabel Gallotim Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022)

Diante do exposto, resta demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública para impetrar este mandado de segurança e a obtenção da segurança pleiteada, sob pena de angariar enfraquecimento das prerrogativas funcionais da instituição, impactando, conseqüentemente, a promoção dos direitos da população vulnerável.

coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

⁵ **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994. Art. 128.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: **X** - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

⁶ **PROCESSO SOB SEGREDO JUDICIAL. Rel.Min.Maria Isabel Gallotim Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência nº 742.** Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <<https://bit.ly/40C5YKf>>. Acesso em: 27.mar.2023.

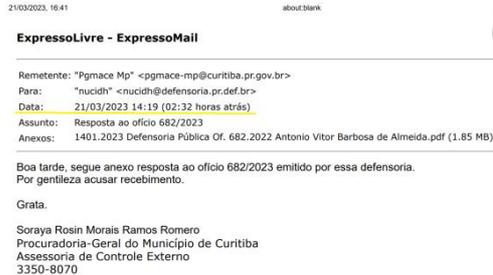




Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

2. DA TEMPESTIVIDADE

O ato impugnado ocorreu há 07 (sete) dias, estando o presente *writ* dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para impetração (art.23 da Lei Federal nº 12.016/2009), conforme atesta o comprovante e-mail abaixo exposto:



3. DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO

A impetração visa corrigir ato ilegal, praticado pelo município de Curitiba, tendo por autoridade coatora a Procuradora Municipal Claudine Camargo, consubstanciado na vedação do acesso às imagens de abordagem feita pela Guarda Municipal de Curitiba contra cidadão em situação de rua, restringindo o poder de requisição desta Defensoria Pública.

4. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo às suas funções institucionais, a Defensoria Pública do Paraná, por meio de seu Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, tem atuado para a promoção dos direitos fundamentais da população em situação de rua de Curitiba, desempenhando uma série de diligências, a fim de assegurar os direitos desse





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

segmento da população — transpassado por um contexto de extrema vulnerabilidade — e promover uma maior e tão necessária visibilidade ao tema.

Diante dessa atuação, a Defensoria Pública recebeu denúncia tratando de abordagens agressivas praticadas contra cidadão em situação de rua de nome Danilo Ribeiro de Souza. O episódio ocorreu em 16 de setembro de 2022, aproximadamente às 09h50, na Praça José Borges de Macedo. Dos registros da denúncia (Doc.02), averiguou-se que a Guarda Municipal realizou o golpe conhecido como 'mata-leão', prática notadamente perigosa, já vedada à Polícia Militar de São Paulo⁷. É o que se extrai das imagens a seguir:



⁷ CRUZ, Elaine Patrícia. **PM Proíbe Uso de Mata-Leão em Abordagens Policiais em SP**. Disponível em: <<https://bit.ly/40t0S2T>>. Acesso em: 23.mar.2023.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

A fim de compreender as circunstâncias do episódio e a legalidade das abordagens dos Guardas Municipais, fez-se necessário a Defensoria Pública acessar registros das câmeras públicas que existissem no local, e, inclusive, aquelas instaladas no uniforme dos agentes (*body cams*).

Trata-se, como já consolidado no ordenamento jurídico pátrio, de exercício de prerrogativa institucional da Defensoria Pública.

Assim, expediu-se os Ofícios nº 681/2022/NUCIDH/DPPR (Docs.03 e 04) e nº 682/2022/NUCIDH/DPPR (Docs.06 e 07), solicitando à Urbanização de Curitiba S.A (URBS) e à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SMDT), respectivamente, registros das dependências da Praça José Borges de Macedo e de equipamentos instalados nos próprios agentes municipais responsáveis pela operação.

Inicialmente, por meio do Protocolo nº 04-047333/2022, a URBS informou não possuir câmeras no local mencionado. Destacou, porém, a existência de equipamentos sob responsabilidade da Guarda Municipal (Doc.06):

Com relação ao pedido de cópia de imagens de câmera de monitoramento, situadas na **Praça José Borges de Macedo nº 147**, do dia **16/09/2022**, no horário aproximado das **09h50**, informamos que não possuímos equipamento nesta localidade. Há equipamento de responsabilidade da guarda Municipal de Curitiba nas proximidades. Desta forma, infelizmente, não temos como atender a esta solicitação.

Sequencialmente, a Procuradoria-Geral do Município expediu o Ofício nº 5099/2022, negando o acesso da Defensoria Pública aos registros realizados do episódio aqui narrado.

Em síntese, a Procuradoria-Geral apontou que a Lei Municipal nº 15.405/2019 **vedaria a disponibilização a terceiros das imagens de videomonitoramentos realizados pelo Município** (Doc.07). Na mesma resposta a própria Procuradoria atestou a existência de vídeos do ocorrido, afirmando que:





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Registre-se que as referidas imagens do fato em questão foram encaminhadas para a Corregedoria da Guarda Municipal, órgão competente para a análise e apuração das condutas dos guardas municipais.

Diante dessa resposta, buscando garantir uma resolução extrajudicial do conflito, a Defensoria Pública do Paraná expediu o Ofício nº 60/2023, reiterando o acesso às imagens, tendo em vista o poder de requisição que é garantido às Defensorias Públicas. **Destacou-se que a própria Lei Municipal nº 15.045/2019 excepciona a restrição ao acesso às imagens de videomonitoramento quando ocorra prévia requisição ou autorização legal para acesso do documento.**

Igualmente, solicitou o acesso aos processos administrativos instaurados para apurar o episódio.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1401/2023, o Município apenas reiterou os argumentos já expostos anteriormente e questionados pela Defensoria Pública. **É o que se nota a partir da igualdade do teor do Ofício nº 5099/2022 e do Ofício nº 1401/2023.**

Assim, diante do exposto, constata-se a necessidade de interposição deste Mandado de Segurança, a fim de não só garantir o acesso a dados imprescindíveis para a defesa dos cidadãos em situação de rua, **mas também para garantir o respeito a uma prerrogativa funcional da instituição ora signatária.**





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

5. DO DIREITO

Trata-se de ato ilegal, praticado por autoridade pública, mostrando-se cabível o manejo deste remédio constitucional, conforme o art.5º, inciso LXIX, da Constituição Federal⁸.

Como já exposto, o ato foi praticado pela Procuradora Municipal, que restringiu o exercício do poder de requisição que é prerrogativa funcional desta Defensoria Pública, alegando que a Lei Municipal nº 15.405/2019 vedaria o acesso de filmagens da política de videomonitoramento executada pelo Município.

Em âmbito federal, o poder de requisição é previsto pelo art.128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1990, que dispõe que “*são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública: X — requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, **processos, documentos**, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.*”

No Estado do Paraná, por sua vez, consta o art. 156, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011: “*art. 156. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei: XIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, **processos, documentos**, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.*”

⁸ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art.5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXIX** - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Diogo Esteves e Franklin Roger Alves Silva, em obra acerca dos princípios institucionais da Defensoria Pública, ensinam que:

“a requisição constitui ato administrativo dotado de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade. Por isso, a requisição não depende de qualquer controle judicial prévio para que produza seus regulares efeitos jurídicos [...] **Desse modo, sempre que o membro da Defensoria Pública necessitar de documentos ou de providências para o exercício de suas funções institucionais, poderá expedir requisição diretamente para a autoridade pública competente, não havendo a necessidade de intervenção do judiciário.** Com isso, resta assegurada atuação mais independente e dinâmica do Defensor Público na **proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e na conservação do Estado Democrático de Direito**” (Roger, Franklin. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) / Franklin Roger, Diogo Esteves. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 1.038/1.039.) (destaques no original)

A requisição trata-se de uma ordem legal (porque fundamentada em leis) proveniente de um funcionário público (Defensor).

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIn 6.875/RN, que versava sobre o poder de requisição atribuído à Defensoria Pública:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS E ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 9º, XIV E XIX, E 36, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 251/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça. A EC nº 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa. Essas garantias foram estendidas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal pela EC nº 74, de 6 de agosto de 2013. Posteriormente, a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. 2. Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

atribuições. 3. **Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das funções constitucionais da instituição.** 4. **Aplicação da teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional,** ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial. 5. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 6875, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)

A maioria dos ministros entendeu pela constitucionalidade da prerrogativa. No voto do relator, Min. Alexandre de Moraes, consignou-se que:

“Conforme constam das informações trazidas aos autos pelos diferentes representantes da classe de defensores, a possibilidade de requisitar certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências **É ESSENCIAL para a atuação extrajudicial do órgão, possibilitando-lhe a solução de controvérsias** sem a necessidade de judicialização, facilitando um maior número de conciliações e reduzindo, por consequência, o número de demandas judiciais, que já é expressivo.

“Cabe ter presente, ainda, em contraponto ao argumento de desequilíbrio processual entre as partes, a circunstância de que **o poder de requisição conferido à Defensoria Pública não diverge daquele atribuído ao Ministério Público** pelo art. 26 de sua respectiva Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625 /1993).” (destaques no original)

Sequencialmente, o STF confirmou esse entendimento em face à legislação paranaense, reconhecendo, por meio da ADI nº 6862/PR, a constitucionalidade da prerrogativa do poder de requisição contida na Lei Estadual nº 136/2011, que institui a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná.

Ao reconhecer a constitucionalidade da lei estadual, o STF não restringiu a atuação da Defensoria à simples defesa dos interesses de seus usuários, mas também sua atuação de fiscalização dos demais órgãos estatais e promoção da





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

democracia e dos direitos humanos. É o que se extrai do voto do Ministro Edson Fachin:

O poder de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, **foi atribuído aos membros da Defensoria Pública porque eles exercem, e para que continuem a exercer de forma desembarçada, uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente, no tocante, a sua atuação coletiva e fiscalizadora**⁹.

A doutrina é unânime em reconhecer que o poder de requisição apenas será limitado nas hipóteses em que a informação solicitada for considerada como sigilosa pelo ordenamento jurídico, destacando-se, nesse sentido, aquelas informações objetivamente sigilosas (por exemplo, relacionadas à segurança nacional) e informações subjetivamente sigilosas (como informações bancárias, fiscais ou médicas)¹⁰.

Nota-se que a informações pleiteadas não estão inseridas em nenhuma das hipóteses de sigilo, tratando-se apenas de registros em logradouro público de operações executadas por agentes públicos contra usuário desta Defensoria Pública.

Não sem motivo, a própria Lei Municipal nº 15.405/2019, a qual instituí a regulamentação da política de videomonitoramento do município de Curitiba, prevê hipóteses de fornecimento desses registros. O §1º do art.8º da referida lei aponta que, excepcionalmente, será possível a cessão, publicação e veiculação de dados e imagens decorrentes de videomonitoramento dos sistemas públicos, desde que aprovado pelo Colegiado Gestor da PMVC. **Ademais, o mesmo parágrafo reforça**

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 682/PR**. Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, Processo Eletrônico DJe-059, Divulgação em 28.mar.2022. Publicação em 28.mar.2022. Disponível em: <<https://bit.ly/3nomHST>>. Acesso em: 27.mar.2023.

¹⁰ ESTEVES, Diogo, SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.565.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

que essa aprovação não será necessária quando o acesso a esses registros decorrerem de prévia requisição ou autorização legal¹¹ - como ocorre com o poder de requisição da Defensoria Pública do Paraná, previsto na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

Ademais, a restrição de fornecimento das informações pela Procuradora Municipal não encontra respaldo na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018). Logo em seu art.4º, inciso III, o aludido marco legal excepciona as restrições ao tratamento de dados pessoais quando esse for necessário para finalidades de segurança pública¹². Igualmente, seu art.26 prevê o uso compartilhado de dados para o atendimento a finalidades específicas das instituições e atendimento às disposições legais¹³.

Diante disso, nota-se que o poder de requisição da Defensoria Pública, decorrente diretamente de previsão legal e reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), somando-se ao previsto pela própria Lei Municipal nº 15.405/2019, autorizam o acesso pela Defensoria Pública às filmagens realizadas pelos equipamentos de videomonitoramento, tornando ilegal e abusiva a restrição imposta pela Procuradoria Municipal.

Para além de restringir o poder de requisição, essa vedação compromete as próprias funções institucionais da Defensoria Pública do Paraná, sobretudo sua

¹¹ **Lei Municipal nº 15.405/2019. Art.8º.** Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros dos dados, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de particulares, seja fisicamente ou através de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§1º. Excepcionalmente, a cessão, publicação ou veiculação dos itens previstos nesse artigo, em qualquer meio de comunicação, exceto mediante prévia requisição ou autorização legal pertinente, está condicionada à anuência expressa do Colegiado Gestor da PMVC.

¹² **LEI FEDERAL Nº 13.709/2018. Art. 4º** Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou (...).

¹³ **LEI FEDERAL Nº 13.709/2018. Art. 26.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

função de exercer a mais ampla defesa dos direitos fundamentais de setores vulneráveis da sociedade, nos termos do inciso X, do art.4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, além do inciso X, do art.4º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

Ademais, fiscalizar eventuais arbitrariedades promovidas pela Guarda Municipal contra pessoas em situação de rua é função de órgãos estatais responsáveis pela defesa dos direitos deste segmento da população, o que abarca a atuação da Defensoria Pública do Paraná.

É o que se extrai da Resolução nº 425/2011/CNJ, responsável por instituir a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. A referida política, por meio de seu art.3º, inciso X, prevê que todos os órgãos do sistema de justiça possuirão como princípio a atuação comprometida contra toda forma de violência institucional – **o que inclui a prevenção, apuração e responsabilização desses casos**¹⁴.

Destaca-se que a própria Resolução nº 40/2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a qual, por meio de seu art.63, **aponta que a atuação dos agentes municipais em face às pessoas em situação de rua deverá primar pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana**¹⁵. Trata-se de reflexo do princípio do atendimento humanizado e universalizado da

¹⁴ **RESOLUÇÃO Nº 425/2021/CNJ. Art. 3º.** A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios: **X** – atuação comprometida contra toda forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;

¹⁵ **RESOLUÇÃO Nº 40/2020/CNDH. Art. 63.** Os/as agentes de segurança pública, no exercício de suas atribuições junto às pessoas em situação de rua, devem primar suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório que estejam identificados/as com o uso de crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante o trabalho com esse grupo populacional.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Política Nacional para a População em Situação de Rua, nos termos de seu art.5º, inciso IV¹⁶.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir Recurso em Mandado de Segurança nº 66337/RS, concedeu segurança à Defensoria Pública da União, garantindo que a instituição acesse prontuários médicos e documentos de um cidadão não assistido pela DPU, a fim de instruir investigações acerca de eventuais violações aos direitos humanos praticadas durante o cumprimento de pena do cidadão:

“A questão foi recentemente revisitada no Plenário do Supremo, agora na apreciação das ADI 6.880, ajuizada em face de artigos da Constituição do Estado de Tocantins, que conferem poder requisitório aos defensores públicos. Até o momento, no feito, consta apenas o voto de Relatoria, de lavra da em. Ministra Carmen Lúcia, que votou pela inconstitucionalidade dos artigos, à luz do decidido no precedente mais antigo. Em seguida, o em. Ministro Edson Fachin pediu vista e houve a suspensão do julgamento. Observe-se, porém, que ambas as ações são relativas a dispositivos de leis estaduais e consequentemente abordam a falta de legitimação do poder constituinte derivado decorrente para inovar o ordenamento jurídico por meio de suas constituições locais.

Diversamente, na hipótese em apreço, o poder requisitório da Defensoria Pública da União vem expressamente regido por lei federal, qual seja, Lei Complementar n. 80/94, como visto mais acima. Os dispositivos em destaque inclusive já são alvo de controvérsia perante o STF, na ADI 6.852, ajuizada recentemente pela Procuradoria-Geral da República, em 20/5/2021, sem julgamento até o momento. Em outros termos, pode-se dizer, portanto, que o assunto ainda está em aberto.

Assim sendo, repisando especialmente o papel fundamental exercido pela Defensoria Pública na execução penal, entendo que, havendo suspeita de que a morte de um detento decorreu de possível tratamento violador de direito humanos, não vejo razão

¹⁶ **DECRETO FEDERAL Nº 7.053/2009. Art. 5º.** São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: **IV** - atendimento humanizado e universalizado;





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

para se negar a solicitação da DPU, que deseja somente ter acesso aos prontuários médicos e documentos relacionados ao referido óbito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que seja fornecido à Defensoria Pública da União o acesso aos prontuários médicos, laudos do Instituto Médico Legal e documentos correlatos referentes ao preso Elias Pereira da Silva”.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Mandado de Segurança nº 66.337, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/09/2021)

Trata-se de decisão totalmente aplicável ao presente Mandado de Segurança, considerando que o pleito busca garantir o acesso de filmagens que servirão para averiguar violações **aos direitos do próprio usuário da Defensoria Pública, além de permitir a fiscalização do respeito aos direitos humanos das pessoas em situação de rua pelos agentes públicos.**

Assim, é evidente que limitar o poder de requisição da Defensoria afetará não apenas uma prerrogativa da instituição, mas também suas funções e sua responsabilidade em promover o cumprimento dos diplomas legais atinentes à população em situação de rua, afetando um setor notadamente vulnerável da população.

6. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Federal nº 12.016/2009, por meio de seu art.7º, inciso III, prevê a possibilidade de concessão de segurança liminar, sempre que averiguado fundamento relevante e que o ato impugnado poderá acarretar risco ao resultado útil da demanda.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

O *periculum in mora* desta demanda decorre de que é notório que os órgãos públicos não mantêm salvos definitivamente as gravações das câmeras instaladas nas vias públicas e aquelas instaladas no uniforme dos próprios agentes (*body cams*). **Assim, diante do trâmite do tempo processual, sem a eventual concessão de liminar, poderá prejudicar o acesso pela Defensoria Pública às imagens requeridas.**

O *fumus boni iuris*, por seu turno, decorre da previsão da prerrogativa do poder de requisição de forma expressa na legislação nacional e estadual, além da ausência de qualquer restrição de acesso aos dados solicitados, seja decorrente de eventual sigilo imposto aos documentos ou decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Desta maneira, é necessária a concessão da medida liminar que determine a preservação de todos os registros visuais da operação executada pela Guarda Municipal de Curitiba em 16 de setembro de 2022, aproximadamente às 09h50, sob pena de fixação de multa, caso a liminar venha a ser descumprida.

7. DOS PEDIDOS:

Isto posto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná requer:

- a) A concessão dos **benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, a **intimação pessoal** de todos os atos processuais, com entrega dos autos ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, **e contagem em dobro de todos os prazos**, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº. 80 c/c art. 156, I, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011;
- b) A notificação da autoridade coatora, enviando-lhe segunda via da inicial apresentada com as cópias dos documentos, para, no prazo de 10 (dez) dias,





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

prestar as informações cabíveis, nos termos do art.7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.016/2009;

- c) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos;
- d) O deferimento do pedido liminar, concedendo-se a antecipação da tutela, determinando que a autoridade coatora preserve todas as gravações das operações executadas pelos Guardas Municipais em 16 de setembro de 2022, às 09h50, na Praça José Borges de Macedo sejam devidamente preservadas, assegurando sua posterior entrega a esta Defensoria Pública;
- e) A intimação do Ministério Público para acompanhar o feito;
- f) No mérito, pugna-se pela total concessão da medida de segurança pleiteada, a fim de assegurar o acesso à Defensoria Pública das imagens da operação executada pelos agentes da Guarda Municipal na operação executada no dia 16 de setembro de 2022, às 09h50, na Praça José Borges de Macedo.

Protesta provar o alegado por meio dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00

Curitiba, *data de assinatura digital.*

ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA

Defensor Público

Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH

DANIEL ALVES PEREIRA

Defensor Público

Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH

